

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200004092384

Interessado: SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS

DESPACHO Nº 62/2023 - GAB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FINANCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO AO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 232 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. PROVOCAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ESTIPULAR VALORES REFERENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Economia acerca do adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas de natureza ambiental em que o Estado de Goiás não é parte.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia exarou o **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 254/2022** (SEI nº 000036286635), sustentando, em resumo, que: (i) o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, prevê que não haverá adiantamento de honorários periciais nas ações civis públicas; (ii) o Superior Tribunal de Justiça entende que a antecipação dos

honorários periciais deve ser feita pela Fazenda Pública a que estiver vinculado o Ministério Público responsável pela propositura da ação; (iii) as decisões em sentido diversos proferidas pelo STF, a par de monocráticas, são do tipo não vinculantes; (iv) não existe fundamento jurídico para que o estado ingresse na ação apenas para "... obedecer ordem de pagamento de natureza pericial atribuído à Fazenda Pública"; (v) preenchidos os requisitos, o pagamento deve ocorrer sem intervenção do estado como terceiro interessado; (vi) O Ministério Público, na condição de parte, também deve fiscalizar o valor dos honorários periciais, evitando que sejam fixados em montante exorbitante; (vii) quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo TJGO ou, na sua falta, pelo CNJ; e (viii) o questionamento acerca da possibilidade de custeio dos honorários com recurso do Fundo Estadual do Meio Ambiente deve ser respondida pela Procuradoria Setorial da unidade gestora.

3. É o relatório. Segue a fundamentação jurídica.

4. Em primeiro lugar, registra-se que consulta similar de objeto mais restrito restou formulada no Processo SEI nº 202200004062515, sobrevivendo a orientação referencial contida no **Despacho nº 61/2023/GAB**, em que se advoga a necessidade de estabelecer tratativas com o Procurador-Geral de Justiça e com o Defensor Público-Geral com vistas à inclusão de dotações para tal fim em suas próximas propostas orçamentárias.

5. Com efeito, entende-se, na linha do que decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski na Ação Cível Originária (ACO) nº 1.560/MS, que o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985 - LACP) deve passar por uma releitura à luz da autonomia orçamentária do Ministério Público e do art. 91 do CPC.

6. Com todo respeito à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se que o ônus de adiantar honorários em perícias requeridas pelo Ministério Público em ações civis públicas por ele ajuizadas, ou seja, quando não funciona como fiscal da lei, não pode recair sobre a Fazenda Pública, sob pena de violação direta e literal ao próprio art. 18 da LACP.

7. Nos casos em que o juiz condutor da ACP ajuizada pelo Ministério Público entende que a perícia requerida deve ser realizada por um profissional particular - seja pela inexistência de uma entidade pública capaz de fazê-lo, seja pela maior confiança na expertise do profissional eleito - compreende-se que o adiantamento dos honorários periciais deve ser feito pelo próprio *parquet*, caso o perito não possa aguardar o fim da ação e a determinação da parte vencida. Os fundamentos são os mesmos expostos pelo Min. Ricardo Lewandowski: (i) maior compatibilidade do art. 91 do CPC com os ditames econômicos da vida contemporânea; (ii) atribuição de maior responsabilidade ao Ministério Público, por meio de incentivos financeiros, nas ações por ele promovidas; (iii) capacidade orçamentária própria do *parquet*; (iv) tempo suficiente para as adaptações de ordem orçamentária; (v) incentivo à atuação do órgão ministerial em litisconsórcio com os legitimados de direito privado; e (vi) prestígio à interpretação voltada ao atingimento dos fins sociais da norma, conforme os arts. 5º e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

8. Por outro lado, enquanto não sobrevier pronunciamento vinculante por parte do Supremo Tribunal Federal nem acordo com o Ministério Público para inclusão das dotações necessárias em sua proposta orçamentária, a Fazenda Pública há de sujeitar-se ao entendimento do Super Tribunal de Justiça, por ser o órgão responsável pela uniformização na aplicação do direito federal (art. 105 da CF/88).

9. Nesse contexto, é preciso convir que o Estado de Goiás tem a faculdade de postular judicialmente, em caráter excepcional, a redução de honorários periciais cujo pagamento lhe tenha sido imputado em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, se os considerar desproporcionais.

9.1. Por certo, não seria possível ao Estado de Goiás, por meio desta Procuradoria-Geral, manifestar-se antecipadamente nem fiscalizar os montantes dos honorários periciais arbitrados em todas as ações civis públicas em que não é parte. Isso, contudo, não impede que a Secretaria de Estado da Economia venha solicitar a manifestação desta Casa, se identificar que o valor fixado em determinado processo é muito elevado, ou seja, significativamente superior à média observada em casos semelhantes.

9.2. Em situações excepcionais, a Fazenda Pública poderá demonstrar que tem interesse jurídico, e não meramente econômico, na fixação justa e equânime dos honorários periciais, pois eventual exorbitância, no limite, poderá prejudicar a realização da justiça em outros processos, por ausência de dotações orçamentárias suficientes.

9.3. O Estado de Goiás não atuará necessariamente segundo as figuras tradicionais de intervenção de terceiros, mas poderá, se preciso for, valer-se de remédios processuais autônomos, como o mandado de segurança, se constatar ilegalidade ou abuso de poder na ordem de adiantamento de honorários periciais. Em certos casos, uma simples petição incidental ao processo de origem será apta à revisão da decisão de arbitramento pela autoridade judiciária. Assim, nesse particular, ficam **parcialmente ressalvados** os parágrafos 2.13 e 2.16 do **Parecer PROCSET/ECONOMIA nº 254/2022**.

9.4. De toda a forma, até que sobrevenha mudança no cenário normativo e jurisprudencial assinalado, não há motivo para o sobrestamento individual das diversas requisições de pagamento, ressalvada a fixação de valores manifestamente exorbitantes ou desproporcionais.

10. Enquanto prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação por analogia da Súmula nº 232 às ações civis públicas para fins de pagamento dos honorários periciais, seria razoável e coerente sustentar, também por analogia, a observância dos parâmetros referenciais das tabelas editadas pelo Tribunal de Justiça ou, em sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme a Resolução CNJ nº 232/2016.

11. Conforme destacado no **Despacho nº 61/2023/GAB** é preciso buscar critério de justo equilíbrio na definição dos honorários periciais nos múltiplos processos judiciais, a fim de assegurar, a um só tempo, o interesse de bons profissionais em realizar perícias, como um pressuposto do efetivo acesso à Justiça, e o equilíbrio das contas públicas.

12. Ademais, a Fazenda Pública precisa de um mínimo de previsibilidade para estimar com alguma segurança o montante de recursos necessários para o custeio das perícias ao longo de um exercício financeiro, para que possa se desvencilhar a contento do indispensável planejamento orçamentário (art. 1º, § 1º, da LRF).¹

13. Nesse contexto, exsurge oportuna a provocação de diálogo com a Presidência do Tribunal de Justiça para que avalie a possibilidade de expedir recomendação aos diversos magistrados vinculados ao tribunal, no sentido da observância das tabelas oficiais de honorários periciais também nas ações civis públicas em que o ônus financeiro da perícia designada venha a ser imputado à Fazenda Pública. A inclusão de um dispositivo com tal fim no Decreto Judiciário nº 1.068/2021 - parcialmente

repristinado pelo Decreto Judiciário nº 1.194/2022² - ao menos, em tese, afigurar-se-ia a medida adequada.

14. Por fim, cumpre examinar a possibilidade de custeio do adiantamento dos honorários periciais com recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, à luz do que dispõe a Lei Complementar estadual nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

14.1 Embora a lei em referência permita a aplicação dos recursos oriundos do FEMA para “fortalecer a capacidade institucional dos órgãos e entidades públicas estaduais relacionados com a gestão ambiental” (art. 2º, inciso V) e atribua ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm a definição de programas prioritários para aplicação dos recursos do FEMA, a interpretação sistemática e teleológica das disposições legais indica não ser possível a utilização de recursos do fundo para o adiantamento de honorários periciais.

14.2. Realmente, a legislação prescreve que os recursos devem ser destinados ao atendimento das necessidades financeiras dos projetos e programas para apoio e execução da política ambiental do estado.

14.3. Nas ações civis públicas em que o Estado de Goiás não é parte, dificilmente as perícias voltam-se à recomposição de um dano que caberia a este ente público prevenir ou reparar. Em outras palavras, não há relação direta entre as perícias judiciais especificadas e as ações cobertas pela política estadual de meio ambiente.

14.4. No Processo SEI nº 202000066003039, em que se discutia o estabelecimento de uma solução colaborativa entre os órgãos envolvidos na fiscalização do uso de agrotóxicos e destinação final de produtos irregulares, embalagens vazias ou resíduos, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) rejeitou a possibilidade de custear com recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) as despesas com transporte, armazenamento e destinação ambientalmente adequada dos agrotóxicos apreendidos por órgãos/entidades estaduais.

14.5. Dessa forma, entende-se que os recursos do FEMA não podem ser utilizados no custeio do adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas movidas pelo Ministério Público e onde o Estado de Goiás não é parte, tendo por norte o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88).

15. Com essas **considerações** e **aditamentos**, **aprova-se parcialmente o Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 254/2022** (SEI nº 000036286635), firmando-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) Enquanto prevalecer a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e não sobrevier acordo com o Ministério Público para inclusão de dotações específicas em sua lei orçamentária, o Estado de Goiás deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais em ações civis públicas, mesmo não sendo parte no processo;

(ii) Eventual intervenção da PGE em ações desta natureza deverá ocorrer apenas em casos excepcionais de arbitramento de honorários periciais manifestamente excessivos, de modo que os pagamentos, como regra, não devem ser sobrestados;

(iii) Mostra-se pertinente a provocação do Tribunal de Justiça, a fim de que avalie a possibilidade de incluir no decreto judiciário que disciplina o pagamento de honorários

periciais pela Fazenda Pública no interesse de partes beneficiárias da gratuidade judiciária, dispositivo de extensão para as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, por aplicação analógica da Súmula nº 232 do STJ; e

(iv) Não é possível utilizar recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para tal fim.

16. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, expeça-se missiva ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, instruído com cópia do presente despacho, para a finalidade declinada no parágrafo 13 e no número iii do parágrafo 15, bem como cientifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET/ECONOMIA nº 254/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, de Proteção ao Patrimônio Público e Meio Ambiente, Trabalhista, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2 Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/655502>

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/01/2023, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036870629** e o código CRC **5462CFF3**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004092384



SEI 000036870629